SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187288 - SP (2026/0068690-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	SERGIO RAPHAEL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO THOMÉ - SP266255
		JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF E FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado na instância ordinária caracteriza deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior há muito sedimentou que a demonstração do dissídio jurisprudencial não prescinde da similitude fática entre os casos confrontados. Com efeito, o cotejo analítico entre acórdãos exige não apenas a identidade da questão jurídica debatida, mas também que o substrato fático de ambos os julgados guarde equivalência suficiente a revelar que a mesma norma federal foi aplicada de modo diverso a situações análogas. "Não se conhece de recurso especial fundado na alínea c do permissivo

Documento eletrônico VDA58861407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b0480688-b683-4624-b620-f63371b2bfc2

constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas" (AgRg no REsp n. 2.136.717/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/10/2024).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: b0480688-b683-4624-b620-f63371b2bfc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187288 - SP (2026/0068690-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	SERGIO RAPHAEL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO THOMÉ - SP266255
		JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF E FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado na instância ordinária caracteriza deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial.

2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior há muito sedimentou que a demonstração do dissídio jurisprudencial não prescinde da similitude fática entre os casos confrontados. Com efeito, o cotejo analítico entre acórdãos exige não apenas a identidade da questão jurídica debatida, mas também que o substrato fático de ambos os julgados guarde equivalência suficiente a revelar que a mesma norma federal foi aplicada de modo diverso a situações análogas. "Não se conhece de recurso especial fundado na alínea c do permissivo

Documento eletrônico VDA58862476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:23
Código de Controle do Documento: b070b5ce-7524-409f-a84b-02d164281b76

constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas" (AgRg no REsp n. 2.136.717/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/10/2024).

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SERGIO RAPHAEL DOS SANTOS PEREIRA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que a Presidência do STJ não conheceu do recurso.

O agravante entende que a aplicação da Súmula n. 284 do STF ao caso constitui rigor excessivo, especialmente porque a jurisprudência do STJ "tem abrandado o rigor formal em matéria penal, admitindo o conhecimento do recurso quando a tese é compreensível" (fl. 871).

Aduz que "as razões do Recurso Especial são explícitas ao questionar a interpretação dada pelas instâncias ordinárias a institutos de direito penal material, o que, por si só, afasta a pecha de deficiência na fundamentação" (fl. 871).

Assenta não incidir a Súmula n. 7 do STJ ao caso e haver violação do art. 59 do CP.

Pleiteia o provimento deste agravo regimental, a fim de que o mérito do especial seja analisado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA58862476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:23
Código de Controle do Documento: b070b5ce-7524-409f-a84b-02d164281b76

A Presidência desta Corte Superior não conheceu do recurso especial interposto pelo insurgente, tendo em vista que, além de **não haver apontado os dispositivos legais tidos por violados**, a parte **não comprovou a apontada divergência jurisprudencial**. Veja-se (fls. 864-865, grifei):

> Por meio da análise do recurso de SERGIO RAPHAEL DOS SANTOS PEREIRA, verifica-se que **incide a porquanto a parte recorrente Súmula n. 284/STF, deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo**, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.
> Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
> [...]
> Ademais, verifica-se que **não foi comprovada a divergência jurisprudencial**, porquanto **a parte recorrente sequer indicou acórdão paradigma ou julgado que atenda os requisitos legais e regimentais necessários ao conhecimento do apelo**, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

A leitura da petição de recurso especial, acostada às fls. 777-783, evidencia o acerto da decisão ora combatida.

Com efeito, apesar de sustentar as teses de ausência de provas a respeito do *animus necandi*, de inexistência de provas suficientes para a condenação, de falta de provas da materialidade, de aplicação do princípio da insignificância e de necessidade de revisão da pena-base, a parte **não apontou quais artigos de lei haveriam sido violados pelo acórdão então recorrido.**

Ainda, verifica-se que, embora haja interposto o recurso com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o insurgente **não demonstrou o alegado dissenso jurisprudencial**, pois não procedeu à citação de acórdãos divergentes, com demonstração da similitude fática entre as demandas e realização do necessário cotejo analítico entre os julgados comparados.

Assim, **a decisão da Presidência não merece reparos.**

Documento eletrônico VDA58862476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:23
Código de Controle do Documento: b070b5ce-7524-409f-a84b-02d164281b76

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58862476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:23
Código de Controle do Documento: b070b5ce-7524-409f-a84b-02d164281b76

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0068690-3

AgRg no AREsp 3.187.288 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013016420248260026 00027782520248260996 00055481220218260344 13016420248260026 13016420248260026000277825202482609961506015142021826034415060151420218260344 27782520248260996 55481220218260344

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SERGIO RAPHAEL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO THOMÉ - SP266255
		JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	REGINA APARECIDA SIMONETO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SERGIO RAPHAEL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO THOMÉ - SP266255
		JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:11:59
Código de Controle do Documento: 8CA9711B-40FD-402B-906F-7B554C6F27C6